



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: J ACRISIO DE LIMA ME ✓

ENDEREÇO: AV RAD JOAO RAMOS,2583,NOVO MONDUBIM, MARACANAÚ- ✓

CE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201211981-9 ✓

PROCESSO: 1/64/2013 ✓

EMENTA:ICMS – SIMPLES NACIONAL: OMISSÃO DE RECEITA NÃO SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IDENTIFICADA POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão Amparada nos dispositivos: art.13,VII,18 e 34,LC nº123/2006. Penalidade aplicada no Auto de Infração: art.44, I,§1º e 2§ da Lei nº9.430/96 e art.16,Resolução CGSN nº30/2008, da Lei 12. 670/96, alterada pela lei 13.418/03.COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 2966/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARACAO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN (AGRAVAMENTO DE INFRACAO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO IV DO ART.16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008. A EMPRESA OMITIU RECEITAS CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS ANEXAS, COM ESCLARECIMENTO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 44,I,§1º e 2º da Lei nº9.430/96 e art.16,da Resolução CGSN nº30/2008.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2012.11981-9 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informação Complementar;
- ✓ Mandado Ação Fiscal nº: 2012.12619, 2012.12563 e 2012.23438;

Ant

- ✓ Termo de Notificação nº 2012.26202 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Cópias de Aviso de Recebimento;
- ✓ Planilha Demonstrativa de entradas internas não lançadas ;
- ✓ Cópias de Notas Fiscais;
 - ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do simples Nacional;
- ✓ Declaração Anual do Simples Nacional;
- ✓ Ficha de Solicitação de Baixa Cadastral;
- ✓ DIEF;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Impugnação da empresa autuada;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 63 dos autos:

- Alega que se encontrava em estado crítico de saúde e pela situação de dificuldade não atendeu as solicitações do agente fiscal. Acrescenta que pela mesma razão solicitou baixa cadastral da empresa. Afirma que não causou prejuízo ao erário estadual e que seja desconsiderado o auto de infração lavrado.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receita não sujeita a substituição tributária identificada por levantamentos financeiro/fiscal/contábil realizados por meio de Planilhas de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional, referente ao período de julho de 2007 a dezembro de 2007 no valor de R\$ 32.567,76 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) detectada mediante a elaboração de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, demonstrativo acostado às fls. 24 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; constam novos Mandados de Ação Fiscal para reinício da ação fiscal; consta Termo de Notificação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada nos artigos 13, 18 e 34, da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional. ”

No caso sob análise, a empresa contribuinte fora sujeita à fiscalização, na qual resultou a constatação de omissão de receita não sujeita a substituição tributária obtida por meio de planilha acostada às fls. 19 a 25 dos autos.

A impugnante alega que se encontrava em estado crítico de saúde e pela situação de dificuldade não atendeu as solicitações do agente fiscal. Acrescenta que pela mesma razão solicitou baixa cadastral da empresa. Afirma que não causou prejuízo ao erário estadual e que seja desconsiderado o auto de infração lavrado.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a **responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias**, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tendo em vista que o agente fiscal anexa Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, levantamento econômico-financeiro e fiscal por meio de programa eletrônico em conformidade com as Instruções Normativas nº 08/2010 e 44/2011 e DASN, restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa omitiu receita.

Analisando o caso em questão, constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de receita identificada por levantamento financeiro/ fiscal/ contábil e não verifiquei qualquer irregularidade no mesmo.

Com estas considerações, concluo que não prospera a afirmação apresentada pela empresa contribuinte em sua impugnação e por conseqüência, não podemos acatar o pedido da mesma pela desconsideração do Auto de Infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte J ACRISIO DE LIMA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 44,I,§1º e 2º, da Lei Federal nº9.430/96, *in verbis*:

PROCESSO Nº 1/64/2013

JULGAMENTO Nº: 2966/15

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de **R\$ 1.323,07 (UM MIL E TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 407,10

MULTA: R\$ 915,97

TOTAL: R\$ 1.323,07

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA